



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª. Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 392/01**

**Sessão: 120ª. Sessão Ordinária de 29 de Junho de 2.001**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3197/97**

**Auto de Infração Nº: 1/9715925**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª. Instância**

**RECORRENTE: Metalsert Metalúrgica e Serviços Tec. Ltda**

**RELATOR: Marcos Silva Montenegro**

**EMENTA: -ICMS- OMISSÃO DE VENDAS -**  
detectada pelo fisco em Fiscalização de  
Profundidade ( análise da conta  
financeira). **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação  
em virtude da exclusão da conta **despesa**  
a parcela referente a "depreciação".  
Portanto a exclusão desta reduz a base de  
cálculo constante da peça inicial.  
Decisão Unanime.

**RELATÓRIO**

A AUTUADA EFETUOU VENDA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

Defesa tempestiva às fls. 71 à 73 e 78 a 80.

Em primeira instância o feito foi julgado Procedente.

Inconformado a autuada apresenta recurso às fls.91 à 94..

A Consultoria Tributária reforma decisão singular e julga o presente processo Parcial Procedente.

A Doutra Procuradoria adota Parecer da Consultoria.

É o relatório.

## VOTO

Acusa a presente ação fiscal a omissão de vendas constatada através de **Levantamento Fiscal da Conta Financeira**, no montante de R\$ 138.138,85, diferença esta encontrada do confronto entre o débito e o crédito, que resultou num valor negativo, configurando uma omissão de vendas..

Porém, como bem analisou a Consultoria Tributária ficou constatado a **indevida** inclusão da depreciação nas despesas.

Realmente a referida depreciação não compõe os elementos da conta financeira visto que não gera desembolso, devendo portanto ser **excluída**.

Nestas condições, somos da opinião de que o feito deve ser julgado **parcialmente procedente** com a exclusão da conta **despesa** a parcela referente *depreciação* no valor de R\$ 79.995,10 (setenta e nove mil novecentos noventa e cinco reais e dez centavos), reduzindo, por conseguinte, a base de cálculo.

Isto posto , VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória para **parcial procedência** do feito, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado .

E O VOTO



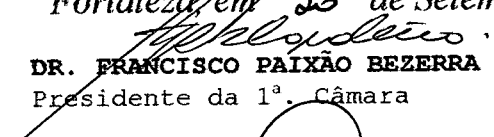
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrente:


**Metalsert Metalúrgica e Serviços Técnicos Ltda**

**RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **UNANIMIDADE** de voto, conhecer do recurso **VOLUNTÁRIO**, dar-lhe provimento para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PPARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do parecer da Douta Procuradoria do Estado. Ausente à Sessão o Conselheiro André Luís Fontenele Santos.

Sala das Sessões da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, em 20 de Setembro de 2.001.

  
DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente da 1ª. Câmara

  
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Relator

  
DR. ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS

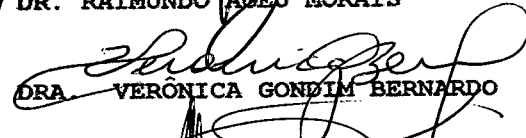
  
DR. ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO

  
DR. ELIAS LEITE FERNANDES

  
DR. MARCOS ANTONIO BRASIL

  
DR. RAIMUNDO AZEUL MORAIS

DR. ROBERTO SALES FARIA

  
DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

FOMOS PRESENTES:

  
DR. MATHEUS VIANA NETO  
Procurador do Estado